



Número: **0800083-33.2019.8.20.5159**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Umarizal**

Última distribuição : **14/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.719,58**

Processo referência: **01002169120138200159**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)</b>	<b>MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (EXECUTADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39193 816	14/02/2019 09:28	<a href="#"><u>2 PROCURAÇÃO</u></a>	Procuração
39193 823	14/02/2019 09:28	<a href="#"><u>3 NOVA PROCURAÇÃO</u></a>	Procuração
39193 839	14/02/2019 09:28	<a href="#"><u>4 INICIAL DPVAT</u></a>	Outros documentos
39193 849	14/02/2019 09:28	<a href="#"><u>5 CITAÇÃO</u></a>	Outros documentos
39193 861	14/02/2019 09:28	<a href="#"><u>6 SENTENÇA</u></a>	Outros documentos
39193 896	14/02/2019 09:28	<a href="#"><u>7 CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO</u></a>	Outros documentos
39193 909	14/02/2019 09:28	<a href="#"><u>8 RG E CPF</u></a>	Documento de Identificação
39193 922	14/02/2019 09:28	<a href="#"><u>9 CÁLCULOS - FRANCISCA DAS CHAGAS</u></a>	Planilha de Cálculos
39279 282	23/02/2019 16:05	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
41421 726	01/04/2019 12:12	<a href="#"><u>Citação</u></a>	Citação
42356 827	26/04/2019 08:55	<a href="#"><u>AR JT688042049BR</u></a>	Aviso de recebimento

# PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"



*Francisco dos Chaves de Oliveira Vanila, brasileiro, casado  
esp. cultivo, nº 955.160, CPF 020.683-224-08, residente  
Av. Rua Alho D'Águia dos Bonges, 71, Centro, Umarizal/RN.*

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s)

**JOSÉ ANTENOR SARAIVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº. 2.507, e CPF nº. 076.851.224-72; **MARCELO VAGNER ALVES SARAIVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº. 7.939 sob o nº. CPF 050.906.144-31; **MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RN sob o nº 8621 e do CPF 011.476.484-09, todos com escritório profissional á Rua Auta de Souza, nº 74, Centro, Mossoró-RN. (Fones: (84)3316-2259/(84)3321-5428).

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a clausula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que^o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for (em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, **E NOS CASOS DE PROCESSO NOS JUIZADOS, RENUNCIAR AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO**, Bem como substabelecer a presente, com ou sem poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

*Mossoró* -RN, 24 de 07 de 2013

*Francisco dos Chaves de Oliveira Vanila*  
**Outorgante**

**Rua Auta de Souza, nº 74, Centro, Cep: 59.610.230, Mossoró - RN**  
Fone: (084)3316-2259/3321-5428 = E-mail: saraivaadvocacia@hotmail.com.br

## PROCURAÇÃO

**FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA VARELA**, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF nº **970.683.224-68**, residente e domiciliada na Rua Olho D'água dos Borges, nº 171, Centro, Umarizal/RN, pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador, **DR. MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA**, brasileiro, casado, advogado, **inscrito na OAB-RN sob o nº 8621 e OAB/PB sob o nº 8621-A**, com endereço profissional à Rua Auta de Souza, nº 74, Centro, Mossoró/RN, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com as cláusulas **"AD-JUDICIA"** e **"AD NEGOTIA"** a fim de que, possa defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, representá-la perante o INSS, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, e defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, discordar, ratificar, refutar, conciliar, desistir, transigir, **fazer acordo judicial e extrajudicial**, recorrer, receber e dar quitação, confessar, receber intimações, sacar, receber ou levantar alvará, fazer levantamento de valores creditados em favor da outorgante junto as instituições financeiras que façam referência aos depósitos judiciais em que o outorgado atue como patrocinado da ação, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, **e nos casos de processo nos juizados, renunciar ao valor excedente ao teto do juizados na data da propositura da ação**, bem como substabelecer a presente, com ou sem poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Umarizal/RN, 28 de Janeiro de 2019

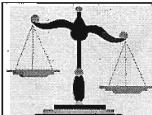
Francisca das Chagas de Oliveira Varela  
**Outorgante**

---

Rua Auta de Souza, nº 74, Centro - Mossoró/RN  
Rua José Godeiro da Silva, nº 47, Centro - Patu/RN - CEP: 59.6210-230  
(84) 99619-0719 - E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com  
DEUS É FIEL

---

Recebido em 31-05-13



**SARAIVA ADVOCACIA**

**BEL. MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA – ADVOGADO - OAB/RN 8.621**



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMARIZAL/RN.

FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA VARELA, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora do CPF/MF de nº 970.683.224-68, residente e domiciliada na Rua Olho D'água dos Borges, nº 171, Centro, Umarizal/RN, vem com a devida vénia e acatamento, por meio de seus paráclitos signatários legalmente constituídos, conforme instrumento de mandato em anexo, ante a conspícuia presença de Vossa Excelência, propor a presente

## Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, portadora do CNPJ/MF de nº 61.074.175/0043-97, situada na Rua Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59054-500, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

### I – Da Justiça Gratuita

Acorde elocução do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, quanto ao pedido que ora se engendra, imprescindível a transladação do posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios. Verbatim:

**Ementa:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A só declaração de pobreza feita nos autos constitui documento hábil para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que o requerente esteja sendo assistido por advogado particular, somente podendo ser desconstituído através de provas incontrovertidas, a cargo da parte contrária, em processo que deverá correr em apenso ao principal. Precedentes desta corte, do STJ e do STF. (Agravo de instrumento nº 2000.0015.1731-8, Rel. Des. JOSÉ ARISIO LOPES DA COSTA, 1º Câmara Civil, DJ, 24-11-2003)

Rua Auta de Souza, 74, Centro, - Mossoró/RN CEP 59.610-230 = Em frente ao INSS  
 0\*\*84)3316-2259/3321-5428 = E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com



Desta feita, com arrimo na lei *ut supra* citada, roga-se a Vossa Excelência a condescendência do benefício da gratuidade de justiça, por não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

## II – Do Bosquejo Factual

No dia **22 de abril de 2012** a peticionária vinha sendo conduzida em uma motocicleta quando uma outra motocicleta colidiu com a traseira do veículo em que era conduzida, vindo a cair em razão da colisão, acarretando-lhe graves ferimentos.

**Do referido acidente a requerente sofreu fratura da clavícula e do braço direito, sendo submetido a intervenção cirúrgica.**

Em decorrência do citado no parágrafo anterior, o autor até os dias atuais se submete a tratamento médico, estando impossibilitado de laborar.

**Destarte, com o fito de obter a reparação da situação elencada, postula, em razão da jurisdictio do Estado, a devida prestação jurisdicional, por ser seu lídimo e absterto direito.**

## III – Do Espeque Jurídico

O Seguro Obrigatório DPVAT, engendrado pela Lei nº 6.194/74, tem por escopo precípua o resguardo às vítimas de danos oriundos de sinistros automobilísticos. Para a consecução de tal fim, foi formado um consórcio de companhias de seguros privados, a quem incumbe a gerência das verbas obtidas provenientes do pagamento do seguro obrigatório pelos proprietários de veículos, sendo este adimplemento imprescindível para o trânsito dos veículos.

Excogitando a referida lei, depreende-se, sem maiores elucubrações, que segundo o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. *Ad litteris et verbis:*

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). (Grifo nosso)

Do enunciado legal acima trasladado dessume-se que quando ocorrer sinistro envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, tautocronicamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de



indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consócio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos. *Ad litteris et veribus:*

**Ementa:** INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o resarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consócio constituído pelas sociedades seguradoras é garantida nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório. (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (Grifo nosso)

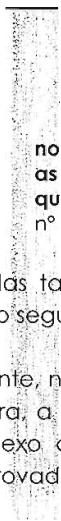
**Ementa:** SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consócio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apela da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). (Grifo nosso)

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* porventura levantada pela requerida, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto. *Suis verbis:*

**Ementa:** Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização - Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório - Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das



normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90). (Grifo nosso)

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima a parte autora, a qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Os documentos médicos acostados descrevem todo o infortúnio suportado pela parte autora após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado pelo Boletim de Ocorrência em anexo.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que a parte autora enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao douto magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicada é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, fulcrada, por sua



vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

**Ementa:** Seguro - DPVAT - Indenização - Valor – Fixação. Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação – Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do quantum a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº90) (grifo e destaque nossos)

**Ementa:** Seguro Obrigatório – DPVAT. Valor da indenização. Invalidez permanente. 40 salários-mínimos. ... Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmado que, mesmo caracterizada **debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral.** (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ-DFT - Processo: 2003.01.1.088819-3)"(grifo e destaque nosso)

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

**Dante do exposto nas linhas pretéritas, restou diáfano que a propositura presente ação desvela-se como a medida mais idônea e profícua para a consecução do lídimo direito do demandante.**

#### IV – Da Prescrição

No caso em apreço, com fundamento na Súmula 278 do STJ, não há que se falar em prescrição, uma vez que a contagem do prazo prescricional de três anos se inicia a partir do conhecimento inequívoco do dano causado pelo acidente e não da data em que ocorreu o sinistro, sendo necessário aguardar a evolução da lesão e a resposta do organismo ao tratamento médico aplicado.

*In casu* o autor ainda vem se submetendo a tratamento médico, demonstrando, assim, que as seqüelas do sinistro ainda não se consolidaram.

#### V – Da Rogativa

---

✉ Rua Auta de Souza, 74, Centro, - Mossoró/RN CEP 59.610-230 = Em frente ao INSS  
✉ 0\*\*84)3316-2259/3321-5428 = E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com

Ex positis, pleiteia:



**a)** A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com esteio na Lei 1.060/50, para ficar isento de custas e despesas judiciais;

**b)** A citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, e ainda apresente toda a documentação comprobatória do processo administrativo o sinistro em questão e condenando-a conforme segue:

**c)** A procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante determinado pela Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, em favor do autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação;

**d)** A designação de perícia a fim de aferir o grau de incapacidade que acomete o peticionário;

**e)** A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

Protestam por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, prova documental, inquirição de testemunhas, sem exclusão de outras que necessárias se fizerem.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mossoró/RN, 26 de maio de 2013.

  
**MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA**  
OAB/RN nº 8.621

## QUESITOS



Nesta oportunidade, a parte autora oferece os seguintes quesitos para o exame médico:

Poderia o expert esclarecer:

Qual o tipo de lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?

As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial?

Qual foi o tratamento médico aplicado ao autor?

Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?

Quais as seqüelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?

Havendo seqüelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s) ?

Há algum outro ponto que o Sr. Perito reputa relevante sobre o exame pericial realizado?

Protesta pela apresentação de quesitos complementares e/ou esclarecimentos quando da entrega do laudo pelo Sr. Perito.

Finalmente, requer sejam o reclamante e seus causídicos (telefones no rodapé) notificados do dia, hora e local em que serão realizados os trabalhos, a fim de que os mesmos possam acompanhar o perito, prestando toda e qualquer informação capaz de elucidar o presente litígio, sob as penalidades legais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mossoró/RN, 26 de maio de 2013.

  
MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA  
OAB/RN nº 8.621

Fls.: 20  
4

Autos nº 0100216-91.2013.8.20.0159

**JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO**

Em 22 de janeiro de 2014 é juntado a estes autos o aviso de recebimento  
(AR224144631TJ - Cumprido) referente ao ofício n.  
0100216-91.2013.8.20.0159-001 emitido para Mapfre Vera Cruz Seguradora  
S/A. Usuário: S000106

**IN**

**CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO**

<b>DESTINATÁRIO</b> Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Avenida Jaguarari, 1865, Lagoa Nova 59054-500, Natal, RN			
AR224144631TJ			
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Vara Unica Rua. Amália Dias, n.º 38, Centro 59865-000, Umarizal, RN			
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b>			
1 <sup>a</sup>	/ /	:	h
2 <sup>a</sup>	/ /	:	h
3 <sup>a</sup>	/ /	:	h
<b>ATENÇÃO</b> Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.			
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> <i>X Gleison Rezziery</i>		<b>DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> 0100216-91.2013.8.20.0159-001	
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b>		<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b>	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
		<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
		<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
		<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
		<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTERIO</b>		<b>DATA ENTREGA</b>	
<i>Reinaldo Araújo</i>		13-11-13	
		<b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b>	
		1851306	

*Carta de devolução  
CJU Lagoa Nova  
Natal - RN  
0100216-91.2013.8.20.0159-001*

*Reinaldo Araújo*

*Carta de devolução  
CJU Lagoa Nova  
Natal - RN  
0100216-91.2013.8.20.0159-001*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Umarizal

25

**Autos n.º** 0100216-91.2013.8.20.0159  
**Ação** Procedimento Ordinário/PROC  
**Requerente** Francisca das Chagas de Oliveira Varela  
**Requerido** Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Vistos etc,

**Francisca das Chagas de Oliveira Varela**, devidamente qualificado e através de advogado legalmente constituído, promoveu Ação de Cobrança de Seguro obrigatório DPVAT em desfavor de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, objetivando a condenação da seguradora ré ao pagamento da importância equivalente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT, sob a alegação de ter sofrido um acidente automobilístico em 22 de abril de 2012 do qual lhe resultou a debilidade permanente descrita no laudo de fl. 13/13v.

Legalmente citada, a parte ré quedou-se inerte, importando, pois, na sua revelia.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a revelia já fora decretada, conforme expediente às fls. 22, com base no art. 319, do Código de Processo Civil.

A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro destinado às vítimas, transportadas ou não, de acidentes automobilísticos em via terrestre, com previsão normativa na Lei nº. 6.194/1974.

Impende assinalar que o pleito indenizatório está a depender da prova do dano, do acidente automobilístico e do nexo causal ali existente, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974, *in litteris*:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

1

Endereço: Rua. Amabília Dias, n.º 38, Centro - CEP 59865-000, Fone: 3397-3061, Umarizal-RN - E-mail: umarizal@tjrn.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Umarizal

Como se vê, reclama-se tão só a demonstração do dano físico e, por óbvio, o nexo etiológico com o sinistro, sendo irrelevantes tergiversações em torno do elemento subjetivo ou do resseguro.

Alvitre-se que a prova pericial há de estar carreada aos autos, consistindo-se em exame complementar, proveniente de órgãos oficiais, tais como o ITEP, IML ou mesmo o INSS, atestando a debilidade sofrida pelo autor.

No que respeita ao valor da indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o "quantum" está adstrito ao limite de R\$ 13.500,00, por força Medida Provisória n. 340/2006, convertida, posteriormente, na Lei nº. 11.482/2007, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente (grifo meu); e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

Posteriormente, a Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, através do seu art. 31, alterou o artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

Endereço: Rua. Amábia Dias, nº 38, Centro - CEP 59865-000, Fone: 3397-3061, Umarizal-RN - E-mail: [umarizal@tjrn.jus.br](mailto:umarizal@tjrn.jus.br)

2

26  
08



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Umarizal

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo meu).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Neste turno, o art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008.

Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº.

3

Endereço: Rua. Amabília Dias, nº 38, Centro - CEP 59865-000, Fone: 3397-3061, Umarizal-RN - E-mail: umarizal@tjrn.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Umarizal

11.482/2007.

Em relação aos sinistros datados a partir do dia 16 de dezembro de 2008, o valor da indenização, conforme a natureza da lesão permanente verificada, se total ou parcial, incompleta ou completa, passa a estar sujeita ao tabelamento anexado pela Lei nº. 11.945/2009.

*In casu*, o sinistro ocorreu em 22 de abril de 2012, motivo pela qual se aplica a Lei nº. 11.482/2007 / Medida Provisória n. 340/2006, com as alterações dadas pela Lei nº. 11.945/2009.

A prova da lesão de que fora vitimada a parte autora está hospedada às fls. 13v, donde se concluiu pela existência de debilidade permanente parcial completa, consistente na limitação funcional da articulação escápulo-umeral (perda completa de mobilidade de um ombro), o que implica na aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo previsto, resultando no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Outrossim, o dano aí verificado decorreu de acidente automobilístico, ilação aferida pelo cotejo entre o boletim de ocorrência de fls. 11 e o laudo inicial confeccionado pelo ITEP às fls. 13/13v.

No que atine à correção monetária, há de incidir a partir da data do ajuizamento da ação, adotando como índice o INPC.

Em relação aos juros de mora, devem incidir a contar da citação, em obséquio à Súmula n. 426 do Colendo STJ: *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*

Registre-se, por fim, que o valor dos juros devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do vigente Código Civil, por decorrer a presente relação jurídica de imposição legal.

Neste diapasão:

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. COBRANÇA DE COBERTURA INDENIZATÓRIA POR MORTE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE OMITIDA PELO SEGURADO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS 1.443 E 1.444 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS LEGAIS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. - Para verificar se havia ou não doença preeexistente à contratação do seguro ou se o segurado deliberadamente omitiu ou não a existência de doença preeexistente, é necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes. - Conforme entendimento da 3.ª Turma do STJ, os juros legais de mora devem ser de 0,5% ao mês (art. 1.062 do*

4

Endereço: Rua. Amabília Dias, n.º 38, Centro - CEP 59865-000, Fone: 3397-3061, Umarizal-RN - E-mail: [umarizal@tjrn.jus.br](mailto:umarizal@tjrn.jus.br)



PÓDER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Umarizal

CC/1916) até a entrada em vigor do atual Código Civil (em 11.01.2003) e, a partir dessa data, devem ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). - Não é cognoscível o recurso especial que requer a análise probatória dos autos ou se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - 3ª Turma. AgRg no REsp 748599 / RS. Rel. Min. Nancy Andrigi. Julgado em 14/12/2006 e publicado no DJ de 05/02/2007).

No caso dos autos, como a citação se operou já sob à égide do novo Código Civil, prevalente é a regra do seu artigo 406, estabelecendo-se no percentual de 1% ao mês.

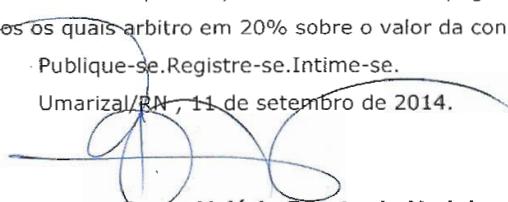
**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar o réu no pagamento de indenização ao autor, correspondente no valor de R\$ R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, com no base no INPC, e juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% ao mês.

Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Umarizal/RN, 11 de setembro de 2014.

  
Breno Valério Fausto de Medeiros  
Juiz de Direito



30

**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**

**Vara Única DA COMARCA DE Umarizal**

Rua. Amabília Dias, n.º 38, Centro - CEP 59865-000, Fone: 3397-3061, Umarizal-RN - E-mail: [umarizal@tjrn.jus.br](mailto:umarizal@tjrn.jus.br)

Processo nº. 0100216-91.2013.8.20.0159

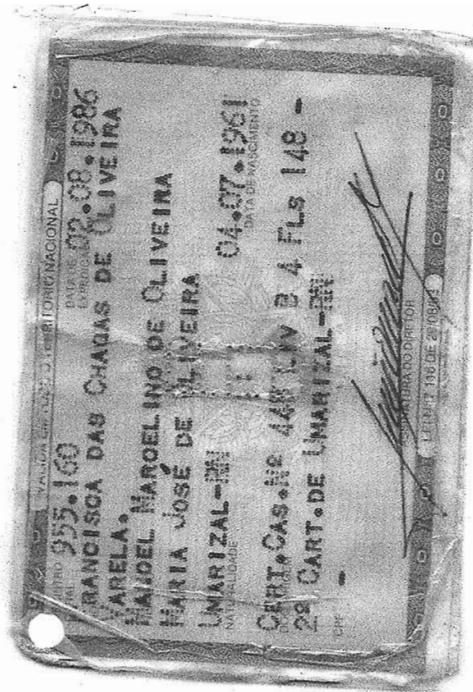
**TERMO DE CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em 02/12/2014, decorreu o prazo sem que houvesse recurso por quaisquer das partes, transitando em julgado a sentença de fls...

Umarizal-RN, 10 de fevereiro de 2015.

**Luciana Tavares de Freitas**

Técnica Judiciária





## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

**Descrição do cálculo**
**Valor Nominal** R\$ 3.375,00

**Indexador e metodologia de cálculo** INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.

**Período da correção** 31/5/2013 a 1/2/2019

**Taxa de juros (%)** 1 % a.m. compostos

**Período dos juros** 13/11/2013 a 12/2/2019

**Honorários (%)** 20 %

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	2072 dias	1,368000
<b>Percentual correspondente</b>	2072 dias	36,799989 %
<b>Valor corrigido para 1/2/2019</b>	(=)	R\$ 4.617,00
<b>Juros(1917 dias-88,85817%)</b>	(+)	R\$ 4.102,58
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 8.719,58
<b>Honorários (20%)</b>	(+)	R\$ 1.743,92
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 10.463,50</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Umarizal  
Rua Amabília Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

Processo: 0800083-33.2019.8.20.5159

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

#### D E S P A C H O

O exequente apresentou demonstrativo do crédito, nos termos do art. 523 do CPC (id. 39193922).

Intime-se o demandado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 caput).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523).

Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários acima referidos incidirão sobre o restante (§2º do art. 523).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo legal, sem prejuízo dos atos expropriatórios dispostos no art. 523, § 3º, do CPC, inicia-se a contagem do prazo de 15 dias úteis, para que o executado, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, independentemente de nova intimação (Art. 525, do CPC).

Ressalto que, nos termos do §2 do art. 513 do CPC, **o demandado/devedor será intimado para cumprir a sentença:**

I - **pelo Diário da Justiça**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II -**por carta com aviso de recebimento**, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - **por meio eletrônico**, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos; e

IV - **por edital**, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, por fim, que, nos termos do §4 do art. 513 do CPC, **se o requerimento do cumprimento de sentença formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença**, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513, ambos do CPC.

P.I.C.

UMARIZAL/RN, 22 de fevereiro de 2019

RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Umarizal  
Rua Amabília Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao(À) Representante legal

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RENAN BRANDAO DE MENDONCA, MM  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Umarizal, na forma da lei.

MANDA, pela presente, extraída dos autos do processo abaixo especificado, INTIMAR o Representante legal do MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 caput). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1 do art. 523). Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários acima referidos incidirão sobre o restante (§2 do art. 523).

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0800083-33.2019.8.20.5159

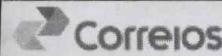
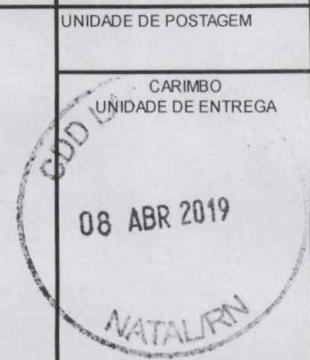
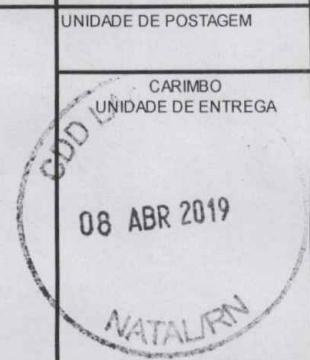
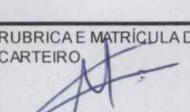
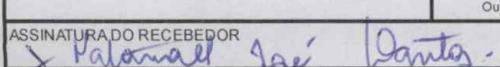
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Réu: EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

UMARIZAL/RN, 27 de março de 2019.

Luciana Tavares de Freitas Dias  
Chefe de Secretaria  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

 <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>		<b>AR</b>	DATA DE POSTAGEM										
DESTINATÁRIO MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RUA JAGUARIRI 1865 LAGOA NOVA 59025-500 - NATAL - RN		UNIDADE DE POSTAGEM  <div style="text-align: center;">  </div>											
<b>JT 68804204 9 BR</b>		UNIDADE DE ENTREGA  <div style="text-align: center;">  </div>											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UMARIZA- RN RUA AMABILIA DIAS 38 CENTRO 59865-000 - UMARIZAL - RN													
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b>		<b>OBSERVAÇÃO</b> 0800083-33.2019 PJE											
1 <sup>a</sup> _____ / _____ _____ : _____ h  2 <sup>a</sup> _____ / _____ _____ : _____ h  3 <sup>a</sup> _____ / _____ _____ : _____ h		<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO</b> <table border="1" style="margin-left: 20px;"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Outros</td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	Outros		<b>RUBRICA E MATRÍCULADO</b> <div style="text-align: right;">           96005912       </div>
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado												
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado												
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente												
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido												
Outros													
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> 		<b>DATA DE ENTREGA</b> 08-04-19											
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b> Palomar José Dantas		<b>Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE</b> 00000000000000000000											